

<b>PROCESSO</b>	- A. I. N° 269278.0019/22-0
<b>RECORRENTE</b>	- COPAVANTE - COOPERATIVA AGRÍCOLA DE AVANÇOS TECNOLÓGICOS
<b>RECORRIDA</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECURSO</b>	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF n° 0127-04/23-VD
<b>ORIGEM</b>	- DAT METRO / IFEP SERVIÇOS
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTERNET: 26/11/2024

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0421-12/24-VD

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** DOCUMENTO FISCAL FALSO OU INIDÔNEO. Restou comprovado que os valores destacados nas notas fiscais de saídas objeto do presente lançamento também foram oferecidos a tributação no mesmo mês de lançamento dos créditos glosados, sendo que o autuado não observou a obrigação de emitir notas fiscais de entradas, consoante ordena a legislação nos termos do art. 450 do RICMS-BA/BA, implicando apenas em descumprimento de uma obrigação de natureza acessória, portanto, cabendo aplicar uma multa prevista na Lei nº 7.014/96, por descumprimento de obrigação acessória, prevista no art. 42, XXII da referida Lei, com amparo no art. 157 do RPAF/99. Infração parcialmente subsistente; **b)** FALTA DE ESTORNO. OPERAÇÕES DE SAÍDAS SUBSEQUENTES AMPARADAS POR ISENÇÃO. O contribuinte deixou de realizar estornos de créditos referentes às aquisições interestaduais de fertilizantes que, posteriormente, foram objeto de saídas internas com redução da base de cálculo do ICMS. A propositura de medida judicial pelo sujeito passivo importa a renúncia do poder de recorrer na esfera administrativa. Mantida a subsistência do lançamento tributário até decisão final da lide pelo Poder Judiciário. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIA NÃO SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Infração mantida; **b)** MERCADORIA SUJEITA e NÃO SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Excluídas notas fiscais comprovadamente recusadas pelo autuado. Infração parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão recorrida que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, lavrado em 27/09/2022 para exigir o crédito tributário no valor de R\$ 94.433,42, sendo composto por quatro infrações, pelas constatações das acusações elencadas a seguir descritas:

**Infração 01 - 001.002.011** - “Utilizou indevida de crédito fiscal de ICMS referente a documento fiscal falso ou inidôneo. A cooperativa e creditou de imposto destacado em nota fiscal modelo 01 em operação com indústria de outro Estado”. Valor exigido de R\$ 65.464,86, acrescido da multa de 100% prevista no art. 42, inciso IV, alínea “j”, da Lei nº 7.014/96. (período de agosto de 2018 e 2019)

**Infração 02 - 001.005.011** - Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias

entradas no estabelecimento com utilização de crédito fiscal e que posteriormente foram objeto de saídas com isenção do imposto". Valor exigido de R\$ 18.537,62, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, inciso VII, alínea "b" da Lei nº 7.014/96. (período de março e setembro de 2018 e fevereiro, setembro e outubro de 2019)

**Infração 03 - 016.001.002** - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória correspondente a 1% do valor das mercadorias, no valor de R\$ 374,89. (período janeiro a novembro de 2017)

**Infração 04 - 016.001.006** - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, no valor de R\$ 10.056,04, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória, correspondente a 1% do valor das mercadorias. (período de dezembro de 2017, 2018 e janeiro a novembro de 2019)

A autuada, através de seus advogados, **impugnou** o lançamento (fls. 34 e 35). O Autuante presta **informação fiscal** nas páginas 119 a 124, suscitando a manutenção integral da infração.

A JJF proferiu o seguinte voto condutor:

**VOTO**

O presente Auto de infração lavrado em 27/09/2022 e diz respeito a exigência de ICMS mais multas por descumprimento de obrigação acessórias no valor total de R\$ 94.433,42, em face das seguintes acusações:

**Infração 01 - 001.002.011** - "Utilizou indevida de crédito fiscal de ICMS referente a documento fiscal falso ou inidôneo. A cooperativa se creditou de imposto destacado em nota fiscal modelo 01 em operação com indústria de outro Estado". Valor exigido de R\$ 65.464,86, acrescido da multa de 100% prevista no art. 42, inciso IV, alínea "j", da Lei nº 7.014/96.

**Infração 02 - 001.005.011** - Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias entradas no estabelecimento com utilização de crédito fiscal e que posteriormente foram objeto de saídas com isenção do imposto". Valor exigido de R\$ 18.537,62, acrescido da multa de 60% prevista no art.42, inciso VII, alínea "b" da Lei nº 7.014/96.

**Infração 03 - 016.001.002** - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória correspondente a 1% do valor das mercadorias, no valor de R\$ 374,89.

**Infração 04 - 016.001.006** - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, no valor de R\$ 10.056,04, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória, correspondente a 1% do valor das mercadorias.

A infração 01, como dito anteriormente refere-se à exigência de ICMS pela utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, relativo a documentos fiscais considerados inidôneos, nos meses de agosto de 2018 e agosto de 2019. De acordo com a descrição dos fatos, o Contribuinte se creditou de imposto destacado em nota fiscal modelo 01 em operação com indústria localizada em outro estado.

Na peça defensiva o impugnante alegou que as notas fiscais objeto do presente lançamento se relaciona a devolução de venda de pluma de algodão, sendo que as mercadorias acobertadas através da Nota Fiscal de saída nº 14.192, foram devolvidas pelo cliente através de recusa manual, enquanto que a de nº 16.138 foi recusada via Portal autorizada pela SEFAZ.

Neste caso, em ambas as situações, as mercadorias não teriam sido entregues ao destinatário, e teriam retornado ao estabelecimento. Portanto, deveriam ter sido adotados os procedimentos estabelecidos no art. 450 do RICMS/BA abaixo transcritos:

*Art. 450. O contribuinte que receber, em retorno, mercadoria que por qualquer motivo não tiver sido entregue ao destinatário deverá:*

*I - emitir nota fiscal, por ocasião da entrada, com menção dos dados identificativos do documento fiscal originário: número, série, data da emissão e valor da operação;*

*II - lançar a nota fiscal emitida na forma do inciso I do caput no Registro de Entradas, consignando os respectivos valores nas colunas "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações ou Prestações com Crédito do Imposto", quando for o caso.*

*§ 1º O transporte da mercadoria em retorno será acompanhado pela própria nota fiscal originária, em cuja 1ª via deverá ser feita observação, antes de se iniciar o retorno, pela pessoa indicada como destinatária ou pelo transportador, quanto ao motivo de não ter sido entregue a mercadoria.*

*Da análise dos dispositivos acima observo que o defendente deveria emitir nota fiscal de entrada mencionando: o número, a série, data do documento fiscal originário, e o valor da operação, sobre o qual deveria calcular o*

imposto, tomando por base de cálculo e alíquota as mesmas consignadas no documento originário, e se creditar do imposto no livro Registro de Entradas, respaldado na referida nota fiscal.

Ocorre que o sujeito passivo não atendeu as determinações legais e efetuou o lançamento do crédito do imposto, no livro Registro de Entradas, baseado nas notas fiscais de saídas originárias. Entretanto, após consulta na Escrituração Fiscal Digital – EFD do contribuinte foi verificado que as referidas notas fiscais foram escrituradas no livro Registro de Saída e se debitou do imposto destacado, sendo que a de número 14192 foi registrada no dia 18/08/2018 e a de número 16138 em 15/08/2019, portanto, nos mesmos meses em que foram registrados os créditos glosados.

Neste caso, de acordo com o constante no art. 450, acima transcrito, o sujeito passivo deveria emitir nota fiscal de entrada para efeito de “utilização do crédito”, o que não ocorreu. Entretanto, por restar comprovado que o valor objeto do presente lançamento foi oferecido à tributação no próprio mês em que houve o registro dos créditos glosados e por inexistir nos autos provas de que os mesmos seriam ilegítimos, resta descaracterizada a imputação, mas, impõe-se uma penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, cabendo aplicar uma multa prevista na Lei nº 7.014/96.

Assim, tendo sido verificada a insubstância da infração quanto à obrigação principal, é legítima a conversão da exigência fiscal em multa fixa de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), por ocorrência, totalizando o valor de R\$ 920,00, descumprimento de obrigação acessória, prevista no art. 42, inciso XXII da Lei nº 7.014/96, com amparo no art. 157 do RPAF/99, in verbis:

*“Art. 157. Verificada a insubstância de infração quanto à obrigação principal, porém ficando comprovado o cometimento de infração a obrigação acessória vinculada à imputação, o julgador deverá aplicar a multa cabível, julgando o Auto de Infração parcialmente procedente.”*

Consequentemente a infração é parcialmente procedente.

Com relação à infração 02 que acusa o contribuinte de não ter efetuado estorno de crédito fiscal de ICMS, relativo a mercadorias entradas no estabelecimento, no caso fertilizantes, e que, posteriormente, foram objeto de saídas com isenção do imposto, o sujeito passivo na apresentação da defesa alegou que a partir de setembro de 2019 obteve Mandado de Segurança de tutela nº 8017042-44.2019.8.05.0001, para utilização de créditos de aquisições interestaduais, tendo portanto, direito a utilizar os créditos de ICMS das entradas.

Analizando os documentos anexados aos autos verifico que o sujeito passivo apresentou cópia de MEDIDA LIMINAR de MANDADO DE SEGURANÇA nº 8017042-44.2019.8.05.0001, proferido pela 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Salvador - BA, cópias às fls. 52 a 53, vedando ao Estado da Bahia a lavratura de novos autos de infração baseados no fundamento de aproveitamento de créditos de ICMS derivados de operações interestaduais de aquisição de insumos agropecuários, conforme se verifica através de trecho da referida decisão que a seguir copio:

*(....) Posto isso, desiro a tutela de urgência requerida para reconhecer o direito da Autora de utilizar os créditos de ICMS derivados de operações interestaduais de aquisição de insumos agropecuários, realizados nos últimos cinco anos podendo utilizar ainda os seus créditos de ICMS, obtidos a partir do ajuizamento da presente ação, visando a utilização para compensação e/ou restituição, estando vedado ao Estado da Bahia a lavratura de novos autos de infração baseados no fundamento de aproveitamento de tais créditos”*

Dita decisão foi publicada em 10/09/2019 enquanto que a lavratura do Auto de Infração ocorreu em 27/09/2022, portanto, naquele momento o sujeito passivo se encontrava abarcado pela referida proteção.

Assim, entendo, com base no artigo 117 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF/99, que a análise do mérito da autuação fica prejudicada na esfera administrativa, pelo fato do autuado estar discutindo a matéria no âmbito do poder judiciário, devendo o processo ser remetido à DARC para adoção das providências pertinentes à sua alçada, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário até ulterior decisão pelo poder judiciário.

As infrações 03 e 04 decorreram do descumprimento de obrigação tributária, pela falta de registro da escrita fiscal de mercadorias não tributáveis (infração 03) e mercadorias tributáveis e não tributáveis (infração 04), sendo aplicada a multa de 1% sobre o valor comercial de mercadoria.

Na infração 03 não foram apresentados quaisquer questionamentos defensivos pois a empresa limitou-se a informar que os valores exigidos foram decorrentes de questões operacionais, ocorridos no momento da elaboração da escrita fiscal. Assim sendo a infração é mantida integralmente.

Quanto à infração 04 foi alegado que a cooperativa somente tomou conhecimento da emissão de 04 (quatro) Notas Fiscais, sendo que a de número 14047 de 06/09/2019 foi recusada manualmente e as de números 2452 e 2453 recusadas via sistema, enquanto que a de número 14020, de 06/09/2019 foi escriturada no dia 10/12/2019.

O autuante ao prestar Informação Fiscal não acata os argumentos defensivos asseverando que, em relação a

Nota Fiscal nº 14020 o defensor anexou como comprovação cópia do livro Registro de Entrada, fl. 105, que não corresponde com as informações contidas na EFD enviada a esta secretaria, e que serviu de base para a auditoria realizada, com o que concordo por restar comprovado que de fato o referido documento não se encontra registrado na tela extraída do SPED Fiscal, emitida em ordem cronológica, cuja cópia foi anexada pelo autuante à fl. 123.

Concordo também com o opinativo do autuante em relação a Nota Fiscal nº 14047 de 06/09/2019, pois a mesma encontra-se regularmente autorizada, não possuindo qualquer referência de evento de recusa. Neste caso, caberia ao mesmo proceder a escrituração da mesma e adoção das providências cabíveis junto aos emitentes dos referidos documentos fiscais para efeito do desfazimento da operação, que entendesse pertinente e não apresentar uma declaração emitida por ele próprio, sem qualquer validade jurídica.

Em relação às Notas Fiscais nºs 2452 e 2453 de 18/10/2019, observo que de acordo com o documento de fl. 109 - Manifesto / Download NF-e, as mesmas estão na situação de "Desconhecida", devendo ser excluído da autuação, no mês de outubro de 2019, os valores de R\$ 1.444,41 e R\$ 1.198,55, respectivamente, totalizando o montante de R\$ 2.642,96. Dessa forma o valor no referido mês fica alterado de R\$ 3.950,17 para R\$ 1.307,21.

Consequentemente a infração 04 que originalmente era de R\$ 10.056,04 passa a ser de R\$ 7.413,08, em razão da alteração relativa ao mês de outubro de 2019.

Ante ao exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 27.245,59, conforme a seguir:

<b>INFRAÇÃO</b>	<b>VLR. LANÇADO</b>	<b>VLR. JULGADO</b>	<b>MULTA</b>	<b>RESULTADO</b>
01 - 001.002.011	65.464,86	920,00	---	PROC. PARTE
02 - 001.005.011	18.537,62	18.537,62	60%	PROCEDENTE
03 - 016.001.002	374,89	374,89	---	PROCEDENTE
04 - 016.001.006	10.156,04	7.413,08	---	PROC. PARTE
<b>TOTAIS</b>	<b>94.533,41</b>	<b>27.245,59</b>		

O recorrente, através do seu patrono, apresenta Recurso Voluntário às fls. 147 a 155, onde tece os seguintes pontos:

Com relação a infração 01, aduz o recorrente que o lançamento tributário segue o conceito de ato administrativo, que deve cumprir pressupostos essenciais para sua validade, como competência, forma, objeto, finalidade e motivo. A ausência de um motivo legal ou de fato invalida o ato, caracterizando ilegalidade.

Pontua que o autuante acusou o contribuinte de usar crédito fiscal referente a documentos fiscais inidôneos, induzindo a 4ª JJF ao erro. Após análise das provas, a 4ª JJF reconheceu que não houve prejuízo ao Estado da Bahia e que as notas fiscais estavam relacionadas à devolução de mercadorias, que retornaram ao estabelecimento de origem. A JJF aceitou que o valor referente ao lançamento foi oferecido à tributação no mês correto. Não há provas nos autos de que os créditos fiscais eram ilegítimos, descaracterizando a infração imputada.

No entanto, ainda sobre a infração 01, a partir da descaracterização da infração, diz não poder impor penalidade por descumprimento de obrigação acessória. A decisão deve ser reformada para afastar a penalidade, uma vez que a defesa comprovou a inexistência da infração principal.

No tocante a infração 02, aponta o recorrente que houve uma flagrante ilegalidade, pois as operações objeto do estorno têm origem nas aquisições de mercadorias (insumos agropecuários), com saídas internas subsequentes beneficiadas com isenção do imposto, prevista no Convênio ICMS 100/97.

Afirma o sujeito passivo que a 4ª JJF considerou que a Ação Declaratória sob nº 8017042-44.2019.8.05.0001, por parte da autuada, configura-se a escolha da via judicial, antes da decisão administrativa, como solução para a lide em questão. O que, na defesa do recorrente, não é esse o entendimento, conforme trecho do Recurso Voluntário:

*"Isso porque a Autuada/Recorrente ajuizou a mencionada Ação Declaratória em 14/06/2019 visando de forma preventiva e para assegurar uma maior segurança jurídica em suas operações coibir o Estado de efetuar autuações com o mesmo objeto do presente. Não se insurgiu, portanto, contra nenhum auto de infração propriamente dito."*

*O presente Auto de Infração fora lavrado somente em 27/09/2022, ou seja, mais de três anos após o*

***ajuizamento da aludida ação declaratória.***

Frente a tais circunstâncias, houve grave equívoco da 4<sup>a</sup> JJF ao concluir que a parte da autuada/Recorrente escolheu a via judicial, antes da decisão administrativa, como solução para a lide.

A hipótese em análise não se enquadra no quanto previsto no art. 117 da Lei nº 7.014/97, assim estabelece:

*Art. 117. A propositura de medida judicial pelo sujeito passivo importa a renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa ou a desistência da impugnação ou recurso acaso interposto.*

*§ 1º O Auto de Infração será remetido à DARC para inscrição na Dívida Ativa, na forma prevista no art. 113:*

*I - na fase em que se encontre, tratando-se de ação judicial relativa a Auto de Infração preexistente;*

*II - imediatamente após a sua lavratura ou quando se tomar conhecimento da existência da ação judicial, quando esta for anterior ao Auto de Infração, caso a discussão judicial diga respeito especificamente à matéria objeto do procedimento administrativo.*

*§ 2º A ação judicial proposta pelo sujeito passivo não suspende a execução do crédito tributário, salvo quando:*

*I - acompanhada do depósito do seu montante integral;*

*II - concedida medida liminar em mandado de segurança, determinando a suspensão.*

Ora, a ação foi ajuizada três anos antes da lavratura desse auto de infração e sua finalidade foi, justamente, evitar novas autuações, como a que é objeto deste Recurso, bem como trazer segurança jurídica às suas operações, já que pretensão foi o reconhecimento judicial do seu direito, como Cooperativa de produtores Rurais, à utilização dos créditos fiscais, por força do art.20, parágrafo 6º, da LC 87/96.

Isto porque, ela adquire insumos agropecuários de fornecedores localizados fora do Estado da Bahia (operação interestadual tributada), se credita do ICMS destacado nesta operação, transfere os insumos aos seus cooperados, em operação isenta (ato cooperado), recebe de volta a produção e a comercializa, praticando, por sua vez, a operação tributada subsequente à isenta, mencionada no do art.20, parágrafo 6º, da LC 87/96.”

Conclui que seja provido o presente recurso para julgar improcedente o auto de infração.

O conselheiro João Vicente Costa Neto declarou impedimento devido à participação da decisão de piso.

É o relatório.

**VOTO**

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão recorrida que julgou, por unanimidade, Procedente em Parte o presente Auto de Infração, para exigir o crédito tributário no valor de R\$ 94.433,42, acrescido de multa, pela acusação de quatro infrações, as quais, no presente Recurso Voluntário, será tratado apenas das infrações 01 e 02, que são objeto do referido recurso.

Na infração 01 o sujeito passivo é acusado de “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a documento(s) fiscal(is) falso(s) ou inidôneo(s)” por tratar-se de devolução de venda acompanhado de nota fiscal modelo 01 (talão) através de uma operação interestadual. A 4<sup>a</sup> JJF entendeu que o direito ao crédito é devido, visto que a venda da mercadoria incidiu o ICMS e que o débito (operação de venda) e o crédito (operação de devolução) ocorreram dentro da mesma competência, o que não trouxe prejuízo ao erário.

No entanto, o recorrente não obedeceu ao que trata o art. 450 do RICMS/BA, destacado abaixo:

*Art. 450. O contribuinte que receber, em retorno, mercadoria que por qualquer motivo não tiver sido entregue ao destinatário deverá:*

*I - emitir nota fiscal, por ocasião da entrada, com menção dos dados identificativos do documento fiscal originário: número, série, data da emissão e valor da operação;*

*II - lançar a nota fiscal emitida na forma do inciso I do caput no Registro de Entradas, consignando os respectivos valores nas colunas “ICMS - Valores Fiscais” e “Operações ou Prestações com Crédito do Imposto”, quando for o caso.*

*§ 1º O transporte da mercadoria em retorno será acompanhado pela própria nota fiscal originária, em cuja 1ª via deverá ser feita observação, antes de se iniciar o retorno, pela pessoa indicada como destinatária ou pelo transportador, quanto ao motivo de não ter sido entregue a mercadoria.*

Por este motivo, a decisão de piso decidiu pela improcedência do valor original cobrado, modificando a multa aplicada de 60% para o valor fixo de R\$ 460,00 por ocorrência, totalizando R\$ 920,00, por descumprimento de obrigação acessória, previsto no art. 42, inciso XXII da Lei nº 7.014/96.

No Recurso Voluntário o sujeito passivo entende que existindo a descharacterização da infração não há o que se falar em multa aplicada. Tal afirmação não merece prosperar, senão vejamos.

O art. 450 do RICMS/BA, já transcrito acima, detalha as informações necessárias que deverão conter na operação de devolução quando a mercadoria não for entregue ao destinatário. O que não foi cumprido pelo recorrente, ensejando em um descumprimento de obrigação acessória.

Já o artigo 157 do RPAF/99 traz que:

*“Art. 157. Verificada a insubsistência de infração quanto à obrigação principal, porém ficando comprovado o cometimento de infração a obrigação acessória vinculada à imputação, o julgador deverá aplicar a multa cabível, julgando o Auto de Infração parcialmente procedente.”* (grifei)

Pela leitura e interpretação do artigo, é possível concluir que, se a infração for insubsistente quanto a obrigação principal, a multa poderá ser **modificada** quanto ao enquadramento e **mantida** ainda que não tenha valor de imposto devido.

Situação exata do que ocorreu, não podendo prosperar o suscitado no Recurso Voluntário.

Quanto a análise da infração 02, onde o sujeito passivo anexou liminar através da Ação Declaratória sob nº 8017042.44.2019.8.05.0001, transcrevo o entendimento do voto de piso, no qual não diz respeito à época da ação ajuizada (14/06/2019), data anterior a lavratura do auto de infração, mas sim sobre o mérito do processo:

*“Com relação à infração 02 que acusa o contribuinte de não ter efetuado estorno de crédito fiscal de ICMS, relativo a mercadorias entradas no estabelecimento, no caso fertilizantes, e que, posteriormente, foram objeto de saídas com isenção do imposto, o sujeito passivo na apresentação da defesa alegou que a partir de setembro de 2019 obteve Mandado de Segurança de tutela nº 8017042-44.2019.8.05.0001, para utilização de créditos de aquisições interestaduais, tendo portanto, direito a utilizar os créditos de ICMS das entradas.*

*Analisando os documentos anexados aos autos verifico que o sujeito passivo apresentou cópia de MEDIDA LIMINAR de MANDADO DE SEGURANÇA nº 8017042-44.2019.8.05.0001, proferido pela 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Salvador - BA, cópias às fls. 52 a 53, vedando ao Estado da Bahia a lavratura de novos autos de infração baseados no fundamento de aproveitamento de créditos de ICMS derivados de operações interestaduais de aquisição de insumos agropecuários, conforme se verifica através de trecho da referida decisão que a seguir copio:*

*(...) Posto isso, desiro a tutela de urgência requerida para reconhecer o direito da Autora de utilizar os créditos de ICMS derivados de operações interestaduais de aquisição de insumos agropecuários, realizados nos últimos cinco anos podendo utilizar ainda os seus créditos de ICMS, obtidos a partir do ajuizamento da presente ação, visando a utilização para compensação e/ou restituição, estando vedado ao Estado da Bahia a lavratura de novos autos de infração baseados no fundamento de aproveitamento de tais créditos”*

*Dita decisão foi publicada em 10/09/2019 enquanto que a lavratura do Auto de Infração ocorreu em 27/09/2022, portanto, naquele momento o sujeito passivo se encontrava abarcado pela referida proteção.*

*Assim, entendo, com base no artigo 117 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF/99, que a análise do mérito da autuação fica prejudicada na esfera administrativa, pelo fato do autuado estar discutindo a matéria no âmbito do poder judiciário, devendo o processo ser remetido à DARC para adoção das providências pertinentes à sua alçada, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário até ulterior decisão pelo poder judiciário.”*

Apesar da ação ter sido ajuizada quase 3 anos antes da lavratura do auto de infração, não foi acostado aos autos a decisão transitada e julgada referente ao Processo de nº 8017042.44.2019.8.05.0001.

Pelo exposto acima, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo a decisão da

4<sup>a</sup> JJF.**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 269278.0019/22-0, lavrado contra COPAVANTE - COOPERATIVA AGRÍCOLA DE AVANÇOS TECNOLÓGICOS, devendo ser intimado recorrente para efetuar o recolhimento do imposto no valor de R\$ 18.537,62, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “b” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$ 8.707,97, previstas nos incisos IX e XXII do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo os autos serem encaminhados à DARC para adoção das providências da sua competência, sendo suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até decisão final a ser proferida pelo Poder Judiciário.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de outubro de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

GABRIEL HENRIQUE LINO MOTA - RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN - REPR. DA PGE/PROFIS